



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721705/2010-14
Recurso nº 10.580.721705201014 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.148 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RM CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COTA PATRONAL E DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA. INCISOS I, II E III DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. NÃO INCLUSÃO EM GFIP E FALTA DE PAGAMENTO VIA GPS. FATOS GERADORES. COMPROVAÇÃO.

1. A empresa foi autuada por não ter cumprido as disposições contidas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, a empresa não pagou o devido relativamente à cota patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.
2. Nos dados investigados pela fiscalização (GFIP / GPS), restou amplamente evidenciada a não inclusão de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências referidas nestes autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10580.721705/2010-14
Acórdão n.º **2803-004.148**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, correspondentes a parte patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais. No exame das folhas de pagamento foram identificados fatos geradores de natureza contributiva sem o correspondente registro de pagamento.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de julho de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006
COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
É devida a cota patronal dos segurados empregados e contribuintes individuais consoante preceituam os incisos I, II e III, do art. 22, da lei nº 8.212/91.
PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.
Indefere-se o pedido de perícia quando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, há de se indeferir o pedido de prova pericial ou diligência quando se mostram desnecessários e protelatórios. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tal pretensão não pode ser acatada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa é tributada com base no lucro real, sujeitando-se ao recolhimento de tributos e contribuições em conformidade com o disposto na Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. O aludido dispositivo legal assegura ao contribuinte o direito de pedir uma Perícia Contábil, para apreciação por parte da autoridade julgadora de corrigir as distorções devidas ao sistema.

- Das razões expendidas no julgamento, na instância administrativa, em momento algum foi questionado a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele bom e confiável, portanto, quanto às questões de que foram compensados os recolhimentos das parcelas em acordos trabalhistas de acordo com Atas de conciliação, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade.

- O pedido de perícia contábil formulada, foi no intuito de corrigir distorções que não foram levadas em consideração pela fiscalização.

Diante do exposto pede-se:

1) Uma perícia contábil, diligência ou uma exibição da documentação contábil/fiscal suporte antes do julgamento pelo CARF, para demonstrar que os valores contabilizados estão suportados por documentação hábil e idônea, baseado e comprovantes de pagamento, nomeado desde logo, o Sr. José Antônio Neris de Oliveira, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 543.058.025-20, estabelecido à Rua Chile, nº 22, 5º andar, sala 510, no bairro do Sé, em Salvador, Bahia, CEP 40020-000, Contador inscrito no CRC-BA sob o nº 027753/0-0, protestando desde logo pelas seguintes quesitações:

a) Pode o Sr. Perito afirmar, à luz da documentação contábil o montante das contribuições previdenciárias no período em discussão (AC2006)?

b) Pode o Sr. Perito afirmar se a contabilidade seguiu os seus princípios, notadamente ao da competência?

c) Pode o Sr. Perito afirmar se a documentação contábil é hábil e idônea?

d) Pode o Sr. Perito afirmar se a contribuinte, tem direito de pedido de perícia?

2) O reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, conforme preceituam os arts. 168, 165, I e 150, § 4º do CTN, não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o Fisco pretende opor ao exercício de seu direito, em função do pedido de compensação ter sido dentro do convite prescricional.

3) Pelo exposto e os precedentes transcritos, requer que o presente recurso seja acolhido, por ser esta uma medida de Justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por não ter cumprido as disposições contidas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, a empresa não pagou o devido relativamente à cota patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.

Nos dados investigados pela fiscalização (GFIP / GPS), restou amplamente evidenciada a não inclusão de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências referidas nestes autos.

Os levantamentos que ensejaram o lançamento são: PL: Pró-Labore não declarado em GFIP e ND: Folha de empregados não declarada em GFIP.

Em seu recurso, o contribuinte se ateve apenas a prestar esclarecimentos a respeito à forma em que a empresa é tributada, bem como que em momento algum foi questionado a qualidade do seu sistema contábil.

Além dos argumentos referidos no parágrafo anterior, a empresa insiste no pedido de perícia (já indeferido na instância *a quo*), indicando perito e formulando quesitos. Como já decidido anteriormente, apesar da insistência, não vislumbro a necessidade de dar provimento ao pedido, tendo em vista que a matéria de fundo está muito clara e o processo maduro para julgamento final na segunda instância.

Aliás, no que diz respeito ao mérito, aplico a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece: “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Por último, destaco que na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa observou regimento as regras do art. 142 do CTN, bem como as do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual mantenho o lançamento pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.721705/2010-14
Acórdão nº **2803-004.148**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA